



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449618**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006964-46.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOÃO NICOLA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1006964-46.2024.8.26.0003**

**Apelante/Apelado: João Nicola da Costa**

**Apelada/Apelante: CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas**

**Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível - Foro Regional III - Jabaquara**

**Juíza de Direito: Dra. Claudia Felix De Lima**

**Voto nº 2488**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

- 1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade de descontos mensais em benefício previdenciário, determinar a restituição em dobro dos valores pagos e condenar a associação ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de compensação por dano moral.**
- 2. O autor recorreu pleiteando a majoração da indenização moral e a fixação equitativa dos honorários. A ré recorreu sustentando a legalidade dos descontos e a inexistência de ato ilícito.**

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

- 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os descontos mensais de R\$ 26,40 e R\$ 28,24, realizados de junho de 2023 a março de 2024, no benefício previdenciário do autor, são válidos; (ii) saber se é cabível a repetição em dobro dos valores descontados; (iii) saber se houve configuração de dano moral indenizável diante dos descontos realizados; (iv) saber se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade ou com base no valor da causa.**

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

- 4. A associação ré não apresentou documentos válidos para comprovar a autorização expressa do autor para os descontos, conforme exigido pelas Instruções Normativas do INSS nº 128/2022 e nº 138/2022, que**

vedam a formalização por ligação telefônica ou gravação de voz.

5. Além disso, o áudio induz o consumidor à crença de que já possuía os benefícios oferecidos, sem esclarecer de forma clara a existência de descontos, violando os arts. 6º, III, 31 e 39, IV, do CDC.

6. A repetição em dobro é devida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança indevida resultou de prática abusiva e em desacordo com a boa-fé objetiva, conforme fixado pelo STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS. Os descontos ocorreram após a modulação de efeitos fixada no referido julgado, cuja publicação se deu em 30.03.2021.

7. Embora indevidos, os descontos mensais de R\$ 26,40 e R\$ 28,24, realizados por 10 meses consecutivos, representaram impacto financeiro inferior a 3,8% sobre o benefício líquido mensal do autor (R\$ 702,29), sem gerar qualquer repercussão efetiva ou concreta em sua honra, imagem ou subsistência.

8. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessário demonstrar lesão concreta à esfera extrapatrimonial. No caso, os elementos dos autos indicam mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para justificar reparação moral.

9. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.535,36), à razão de 15%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1076/STJ, sendo suportados em igual proporção por ambas as partes, observada a gratuidade da justiça deferida ao autor.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da ré provido parcialmente para afastar a condenação por danos morais. Recurso do autor prejudicado. Redistribuição proporcional das verbas de sucumbência.

*Tese de julgamento:* “1. É indevida a cobrança de mensalidade associativa em benefício previdenciário sem autorização expressa e formal do consumidor, nos termos das Instruções Normativas do INSS nº 128/2022 e nº 138/2022. 2. A restituição em dobro do indébito é devida quando a cobrança indevida decorre de violação à boa-fé objetiva, independentemente de má-fé. 3. Descontos indevidos de pequeno valor, que não comprometem a subsistência do beneficiário nem geram repercussão concreta à sua dignidade, não configuram dano moral indenizável.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XX; CDC, arts. 6º, III, 31, 39, IV, e 42, p.u.; CPC, arts. 85, §

2º, e 86, caput.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 24.03.2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1016091-11.2024.8.26.0196, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 14.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1005283-43.2024.8.26.0358, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 04.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **João Nicola da Costa**, contra a r. sentença de fls. 98/102, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas**. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Alega o apelante, em síntese, que embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado é insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Assim, seria devida a majoração do valor indenizatório para R\$ 10.000,00. Defende, ainda, que os honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação resultam em quantia irrisória, impondo-se o arbitramento por equidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 31).

Sem contrarrazões (fls. 153).

A ré **CINAAP** também interpôs apelação, alegando, em síntese, que os descontos realizados decorrem de filiação válida do autor à associação, inexistindo qualquer ato ilícito. Sustenta que apresentou áudio no qual sua representante apresentou os benefícios disponibilizados e informou que os detalhes seriam enviados após o primeiro investimento, o que evidenciaria o cumprimento do dever de informação e da boa-fé objetiva. Assim, não haveria fundamento para a condenação à repetição em dobro do indébito ou à reparação por dano moral. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado após a complementação do pagamento (fls. 135/136 e 161/162).

Contrarrazões apresentadas (fls. 140/152).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao analisar o histórico de crédito de seu benefício previdenciário, o autor notou a incidência de descontos mensais indevidos, intitulados “CONTRIBUICAO CINAAP”, nos valores de R\$ 26,40 e R\$ 28,24 (fls. 21/30).

O autor afirma desconhecer a associação ré e nega ter autorizado os descontos em seu benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na contestação, a ré afirmou que o autor foi procurado pelo seu setor de filiação através de ligação telefônica, na qual teriam sido prestados todos os esclarecimentos sobre a associação e, na ocasião, filiou-se à associação, autorizando os descontos em seu benefício.

Na réplica, o autor defendeu que o áudio não comprova sua filiação, por impossibilitar a real compreensão acerca dos termos pactuados, dando a entender que o autor já era beneficiário de seus serviços.

Após intimação para especificação de provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 93/96 e 97).

Sobreveio sentença de parcial procedência, na qual o juízo *a quo* declarou a inexigibilidade dos débitos discutidos, condenando a ré à

restituição em dobro do indébito e o pagamento de compensação por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00.

A ré foi condenada a arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se são devidas as cobranças feitas no benefício previdenciário do autor a título de “CONTRIBUICAO CINAAP”; (ii) se o autor faz jus à repetição em dobro do indébito; (iii) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório; e (iv) se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

Como já decidiu o juízo sentenciante, a gravação apresentada não é suficiente para comprovar a filiação voluntária do autor à associação, tampouco a autorização de descontos em seu benefício previdenciário.

Isso porque o art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, com redação vigente à época da contratação (06/02/2024 - fls. 76), veda expressamente a autorização de descontos dada por ligação telefônica, e invalida a gravação de voz como meio de prova de autorização de descontos em benefício previdenciário.

Confira-se:

*“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:*

*II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;*

*III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.*

Também não foram apresentados os documentos exigidos pela Instrução Normativa do INSS nº 128/2022, a qual traz, em seu artigo

655, requisitos específicos para a autorização da cobrança de mensalidades associativas:

*“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: [...]”*

*III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:*

*a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;*

*b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e*

*c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.*

*[...]*

*“§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:*

*I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e*

*II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS”.*

Além de não cumprir os requisitos exigidos pelo INSS, nota-se que a ré não garantiu a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao autor, em desobediência ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

*“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua*

*portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.*

No áudio apresentado (fls. 50), com duração de 3 minutos e 34 segundos, ouve-se que a funcionária interlocutora, inicialmente, apenas confirma o nome do autor e pergunta se ele está bem.

Em seguida, explica o motivo do contato, a representante dá a entender que o autor já possuiria acesso aos benefícios da associação pelo simples fato de ser beneficiário do INSS, nos seguintes termos:

*“O motivo do meu contato com o senhor hoje é para estar te explicando sobre as novas assistências que todos os aposentados e pensionistas que estamos ligando estão tendo acesso”. (00:28).*

A atendente informa sobre benefícios relacionados à assistência médica e descontos em medicamentos, mas reconhece que foram muitas informações prestadas, afirmando que, após o primeiro investimento, os termos seriam encaminhados por escrito ao autor (1:57). Contudo, não há comprovação de que o envio foi realizado.

Ao pedir a confirmação do autor, a funcionária menciona apenas os benefícios, sem esclarecer que haverá descontos: *“referente à telemedicina agendada, os descontos em farmácia, que foi tudo isso que eu passei para o senhor na ligação, a aquisição ao associado CINAP... o senhor confirma?” (03:11).*

Conquanto o autor tenha confirmado a proposta, a situação revela a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve aproveitamento da condição de vulnerabilidade do autor, pessoa idosa e hipossuficiente, visando à imposição de um serviço não solicitado.

Assim dispõe a legislação consumerista.

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]  
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe*

*seus produtos ou serviços”*

Cumprir destacar que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual: “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Assim, uma vez que a contratação não atende aos requisitos exigidos pelo INSS para a consignação de descontos, e a conduta da ré desrespeita a legislação consumerista e o direito constitucional à liberdade associativa, não há como se reconhecer a validade da suposta adesão.

Em casos análogos ao dos presentes autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (CINAAP). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegação de consentimento por meio de contato telefônico. Gravação apresentada que, no entanto, não é suficiente para demonstrar a contratação regular. Contratação que fere os princípios consumeristas. Suposta contratante que é pessoa idosa. Rápida ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação. Fala da atendente acelerada e com trechos não compreensíveis. Ligação que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1016091-11.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de*

Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

*“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Cobrança indevida reconhecida. Descontos mensais em benefício previdenciário sem demonstração de contratação válida. Documentos apresentados pela ré não atendem aos requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Ausência de termo de filiação assinado e de autorização expressa para desconto em folha. Gravação telefônica e aceite por SMS sem idoneidade para comprovação de vínculo jurídico. Configuração de prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Violação ao dever de informação clara e adequada previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC. Relação jurídica inexistente. Descontos indevidos reconhecidos. Restituição em dobro devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de erro justificável e da conduta abusiva da associação. Ofensa à boa-fé objetiva. Dano moral. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima do autor. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial. Multa por litigância de má-fé. Afastamento. Inexistência de conduta dolosa. Exercício regular do direito de ação. Apelo do autor acolhido em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores*

*indevidamente descontados. Redistribuição proporcional dos honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE*". (TJSP; Apelação Cível 1005283-43.2024.8.26.0358; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Portanto, a ausência de filiação voluntária do autor impede qualquer cobrança feita pela associação ré, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de “CONTRIBUICAO CINAAP” e, por consequência, a condenação da demandada à restituição do indébito.

E considerando que a conduta da ré foi contrária à boa-fé objetiva, notadamente pela falta de transparência, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] *o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão*”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 05/06/2023 (fls. 20/21), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Contudo, apesar de os descontos serem indevidos e fruto de prática abusiva, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de uma lesão efetiva de ordem extrapatrimonial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, verifica-se que os débitos foram em valor reduzido, nos valores de R\$ 26,40 e R\$ 28,24 mensais, e perduraram de junho de 2023 a março de 2024 (fls. 20/30), mês em que houve o cancelamento das cobranças pela associação (fls. 72).

Embora o valor do benefício previdenciário do autor seja modesto, chegando ao valor líquido de R\$ 702,29 (fls. 22), os descontos não geraram impacto significativo em sua renda mensal, pois sequer ultrapassaram 3,8% de seus proventos.

O valor mínguo dos descontos, somados à ausência de qualquer outra prova concreta de prejuízo, evidenciam que não houve qualquer prejuízo à subsistência do autor. Mas sim mero dissabor cotidiano, insuscetível de gerar dano moral.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano*

*repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no RESp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).*

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição UNSBRAS". Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a*

*devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Diante da manutenção dos pedidos de inexigibilidade de débitos e de repetição em dobro dos valores, e ante o indeferimento do pedido de reparação por dano moral, há sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC).

Cumprе observar que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para a fixação de honorários, mas não é muito baixo o valor da causa (R\$ 10.535,36 – fls. 11), razão pela qual os honorários sucumbenciais serão fixados com base neste referencial, na forma do Tema 1076 do STJ.

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada uma das partes arcar com metade desse valor, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, fica parcialmente provido do réu, para afastar a condenação por danos morais, com a redistribuição das verbas de sucumbência e, por consequência, fica prejudicado o recurso do autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu e JULGAR PREJUDICADO o recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**